



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 007/2025

Teresina, 20 de março de 2025.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, apenas, o caput do art. 2º, do Projeto de Lei que: ***"Dispõe sobre a proibição de execução de vídeos, músicas e coreografias com letras que façam apologia ao crime; ao uso de drogas; expressem conteúdos sexuais; com teor racista; desqualifique o gênero feminino e/ou que estimulem o bullying as pessoas com deficiência, independente do gênero musical, na rede de ensino básico das escolas públicas e privadas do Município de Teresina, e dá outras providências."***

RAZÕES DO VETO

O princípio da supremacia constitucional é um dos pilares fundamentais que rege o Estado Democrático de Direito brasileiro. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece um devido processo legislativo que deve ser rigorosamente observado por todos os órgãos da Administração Pública. Este processo é essencial para garantir que as normas jurídicas sejam criadas de forma transparente, respeitando os direitos dos cidadãos e assegurando a eficiência e a legalidade nas ações do Estado. Em particular, a Constituição estabelece regras claras sobre a competência para legislar nas mais diversas matérias, de modo a evitar abusos de poder e a promover a harmonia entre os poderes estatais.

Os artigos que regem o processo legislativo, como o art. 61, § 1º, II, "c", e o art. 84, II, da nossa Carta Magna, são de suma importância para a delimitação da atuação do Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo. O respeito a essas normas é fundamental para a preservação do equilíbrio entre os poderes e para a manutenção da ordem jurídica.

O art. 61, da Constituição da República, aborda a iniciativa legislativa, definindo quem tem a competência para propor leis. O § 1º deste artigo menciona as matérias que exigem a apresentação do projeto de lei através de determinadas autoridades, especialmente no que se refere ao inciso II, alínea "c".

Este dispositivo constitucional visa assegurar que as propostas que têm impacto sobre o regime jurídico dos servidores sejam tratadas de forma a respeitar os princípios da gestão pública, evitando que o Legislativo interfira em direitos e deveres que, por sua natureza, são de responsabilidade do Executivo.

A Sua Excelência o Senhor

Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/CAPITAL



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310032003100390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

No caso em tela, e especificamente o *caput do art. 2º* do Projeto de Lei – ora vetado – apresenta, claramente, um vício formal referente à autoria do Projeto. Ao tentar impor aos diretores das escolas públicas municipais a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das disposições legisladas, o legislador municipal transgrediu o que estabelece o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição da República. Tal proposta interfere diretamente no regime jurídico de natureza estatutária aplicável aos diretores das escolas públicas, que são servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, posicionados sob a estrutura do Poder Executivo.

A imposição de deveres funcionais aos diretores das escolas públicas, pelo Legislativo, não tem respaldo legal uma vez que, conforme a orientação constitucional, tal competência reside exclusivamente no Chefe do Poder Executivo. Ao redigir o *caput do art. 2º*, o legislador municipal ultrapassou sua esfera de atuação, criando obrigações que impactam o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo, infringindo a norma constitucional mencionada.

Essa situação é reforçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF que tem consistentemente sustentado a ideia de que o Poder Legislativo não pode iniciar o processo legislativo sobre matérias que envolvam deveres funcionais de servidores do Poder Executivo. Essa regra existe para prevenir que ações do Legislativo possam criar obrigações para o Executivo que não estejam alinhadas com os critérios de administração e gestão pública, estabelecidos constitucionalmente.

Reforçando a argumentação apresentada, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 776, da qual cita-se um excerto do voto do Ministro Celso de Mello, onde se reafirma o entendimento de que o legislador não detém a legitimidade para iniciar processos legislativos que digam respeito a competências ou deveres que pertencem ao âmbito do Poder Executivo:

“Parece-me evidente que a Lei Complementar ora questionada veicula normas que se submetem, em função de seu próprio conteúdo material, ao exclusivo poder de iniciativa do Chefe do Executivo estadual.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (...) (m) aos deveres e proibições; (...)”.
(grifo apenas na transcrição)

Disciplinar, normativamente, a organização e o funcionamento dos órgãos administrativos, impondo-lhes, ainda que sob aspectos simples, deveres jurídicos – por mais nobres que sejam os propósitos –, configura assunto de administração típica e ordinária. Constitui, por conseguinte, matéria que está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Nesse sentido, atendendo as disposições constitucionais, a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 71, V, assim dispõe:

"Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Concluindo, a proposta contida, especificamente, no *caput do art. 2º* do Projeto de Lei padece de vícios formais que resultam no presente veto. O respeito ao devido processo legislativo e à divisão de competências entre os Poderes é imperativo para a manutenção do Estado de Direito e para a legitimidade das relações institucionais. Assim, considerando a inobservância das normas constitucionais, é imprescindível o *veto parcial* da proposta referente, como dito, especificamente, ao *caput do art. 2º*, assegurando a integridade do ordenamento jurídico e o respeito à soberania da Constituição da República.

Por fim, destaco como relevante a aprovação do referido Projeto de Lei, pela Câmara Municipal, tendo em vista sua potencialidade no âmbito da coibição da disseminação de conteúdos ilícitos e que desfavoreçam os princípios da dignidade humana, em específicas práticas que coadunem com as fragmentações e/ou violações dos Direitos das Crianças e Adolescentes em sua cotidianidade escolar.

Ademais, observa-se que a proposta contida no Projeto de Lei corrobora positivamente com as normativas que balizam a oferta do ensino educacional no Município, bem como as temáticas, que dão corpo ao objeto do Projeto de Lei, transversalizam com as ações dos Programas e Projetos executados pela Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Dessa forma, quanto aos demais dispositivos do Projeto de Lei (excetuando-se o ora vetado), tem-se que eles – que não padecem de vícios formais – guardam conformidade, sob o ângulo material, com a ordem constitucional em vigor. Não existem, portanto, motivos jurídicos que impeçam o ingresso de tais disposições textuais no sistema jurídico do Município de Teresina, razão pela qual o Projeto de Lei será sancionado com veto parcial.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar, apenas, o caput do art. 2º, do Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

